

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 189/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2189, p. 16 de 20 de novembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Santa Lúcia, no período de 11/11/2019 a 12/11/2019;

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência informações acerca dos procedimentos licitatórios realizados no ano de 2019;

CONSIDERANDO que a pesquisa de licitações relativas aos anos de 2017 e 2018 demonstra que nem todos os procedimentos cadastrados no Mural de Licitações estão indicados no Portal de Transparência;

CONSIDERANDO que os poucos procedimentos registrados no Portal de Transparência não estão acompanhados dos documentos correspondentes, estando ausente a íntegra das licitações;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pela Câmara Municipal é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que não é disponibilizado no Portal de Transparência ou no sítio eletrônico da Câmara Municipal o quadro de cargos com indicação dos cargos existentes, da lei de criação e do número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que as informações devem ser públicas, independente de cadastro ou fornecimento de dados pessoais por parte do cidadão;

CONSIDERANDO que o acesso aos dados dos servidores, tais como nome, cargo, local de lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária é condicionado à realização de cadastro com fornecimento de e-mail e CPF;

CONSIDERANDO que não foram localizadas informações acerca da remuneração (vencimentos e demais vantagens pecuniárias) percebida pelos servidores e agentes políticos;

CONSIDERANDO que a legislação disponibilizada no sítio eletrônico da Câmara Municipal não está atualizada, inexistindo legislação posterior a 2016;

CONSIDERANDO que a divulgação de todos os atos normativos da Câmara, no exercício de sua função legislativa ou administrativa, é fundamental para o correto atendimento ao princípio da publicidade consagrado na Constituição;

CONSIDERANDO que, por exemplo segundo informações disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná as contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2015 foram julgadas pelo Decreto Legislativo nº. 001/2016;

CONSIDERANDO que referido Decreto Legislativo não está disponível no sítio eletrônico do Poder Legislativo;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Santa Lúcia, representada pelo Presidente Henerson Luiz Dias, e ao Controlador Interno, Sr. Fernando Isederio Tortelli, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Adequar o Portal de Transparência e alimentar corretamente os dados do Mural de Licitações, para que possuam concomitantemente as mesmas informações;
- iii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal no Portal da Transparência.
- iv) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e do número de vagas existentes e ocupadas;
- v) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores e dos agentes políticos, com a inclusão dos vencimentos e todas as demaís vantagens pecuniárias pagas pela Câmara Municipal;
- vi) Atualizar o site da Câmara Municipal a fim de possibilitar a pesquisa da legislação municipal, com a disponibilização de arquivos relativas a todos os atos do Poder Legislativo;
- vii) Disponibilizar em área específica e dentro da busca da legislação municipal, dentro do Portal de Transparência ou no sítio eletrônico da Câmara Municipal, os Decretos Legislativos de julgamento das contas do Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas